



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.292

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 11 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

LICENÇA PARLAMENTAR

MEMORANDO nº /2022

João Pessoa (PB), em 09 março de 2022.

A Sua Excelência, Senhor
Dep. Adriano Galdino,
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.
N E S T A.

Assunto: Concessão de Licença Parlamentar para fins de assumir o cargo de Secretário na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste expediente **requerer a concessão de Licença Parlamentar** para investidura no cargo de provimento em comissão de Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, símbolo SMN - 1, do município de João Pessoa, Paraíba, conforme Portaria nº 1645, de 09 de março de 2022, publicada no Semanário Oficial do dia 09 de março de 2022, nos termos do art. 283, IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da ALPB), c/c art. 58, I, da Constituição Estadual.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e apreço por Vossa Excelência.

Atenciosamente,


JOÃO ALMEIDA
Dep. Estadual

PORTARIA Nº. 1645

Em, 9 de março de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 14.378 de 22 de dezembro de 2021.

RESOLVE

I - Nomear JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR, matrícula nº 94.844-6, para exercero cargo símbolo SMN-1, de SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CICERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

ATOS DA MESA


ATO DA MESA Nº 10/2022


A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 18, *caput*, c/c o art. 283, §4º, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno),


RESOLVE:

CONCEDER ao **Deputado Estadual João Almeida**, licença para investidura no cargo de provimento em comissão de Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, símbolo SMN - 1, do município de João Pessoa, Paraíba, conforme Portaria nº 1645, de 09 de março de 2022, publicada no Semanário Oficial do dia 09 de março de 2022, nos termos do art. 283, IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), c/c o art. 58, I, da Constituição Estadual.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de março de 2022.


Dep. JOÃO GONÇALVES
1º Secretário


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 11/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 18, *caput*, c/c o art. 289, II da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e o art. 58, §1º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

CONVOCAR o suplente de Deputado Estadual **MÁRIO CEZAR DE SOUSA LIMA**, Coligação DC / PSL / PRTB / SOLIDARIEDADE, para ocupar a titularidade do cargo de Deputado Estadual, na vaga do Deputado Estadual **JOÃO ALMEIDA**, da mesma Coligação, atualmente licenciado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário de Segurança Urbana e Cidadania, símbolo SMN - 1, do município de João Pessoa, Paraíba, conforme Portaria nº 1645, de 09 de março de 2022, publicada no Semanário Oficial do dia 09 de março de 2022, nos termos do art. 283, IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), c/c art. 58, I, da Constituição Estadual.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de março de 2022.


Dep. JOÃO GONÇALVES
1º Secretário


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.257/2021

Altera a redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, para excluir a exigência de três anos de exercício na delegação para a prática do serviço notarial pelos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca.
EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Matéria que trata de serviços notariais e de registro. Exclusão da exigência de ocupação por no mínimo três anos da titularidade do registro civil para que se possa acumular o serviço notarial. Iniciativa legislativa reservada ao Tribunal de Justiça. Projeto que se limita a fazer ajustes em legislação já vigente, promovendo alteração razoável e justa.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 1.187/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.257/2021**, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que "altera a redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, para excluir a exigência de três anos de exercício na delegação para a prática do serviço notarial pelos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, será alterado, com supressão parcial, da redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/1996, de 23 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação: "observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância".

Em suma, o projeto suprime a expressão "e desde que contem com mais

de três anos de exercício na atividade” da redação original da Lei ora modificada, de forma a excluir a exigência desse prazo de três anos para que ocorra a acumulação de que trata o já referido art. 18, §3º, da Lei 6.402/1996.

Por fim, a propositura traz (art. 2º) a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Egrégio Tribunal de Justiça afirma o que se segue:

A redação do §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/2021 não mais se adequa à realidade vivenciada pelo Estado da Paraíba, tendo em vista que, com a entrada em exercício dos novos Delegatários aprovados no Primeiro Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registros do Estado da Paraíba, a população de 151 (cento e cinquenta e um) municípios termo deixou de contar com o serviço notarial que até então era prestado pelos interinos das serventias situadas nos distritos e municípios que não são sede de comarcas, sendo imposta aos cidadãos dessas localidades a necessidade de deslocamento até os municípios sedes das comarcas para realização de atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

Soma-se a isso os impactos financeiros sofridos pelas serventias atingidas pela exigência de que trata o §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/1996, bem como o fato de não se mostrar razoável exigir dos novos Delegatários aprovados no concurso que possuam mais 03 (três) anos de exercício na delegação para que possam realizar atos de notas, sobretudo se considerado que a própria aprovação no certame demonstra a aptidão para a prática do serviço notarial. A matéria não se revela complexa, de modo que se solicita, com base no 36 da Resolução TJPB nº 40/2013, urgência para a apreciação deste anteprojeto de lei, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços de notas prestados pelos municípios que não são sedes de Comarcas, os impactos financeiros sofridos pelas serventias atingidas e os prejuízos ocasionados à população local, que está sendo obrigada a se deslocar até os municípios sedes das comarcas para realização de atos indispensáveis ao exercício da cidadania.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Conforme o art. 104 da Constituição do Estado da Paraíba, o Projeto trata de matéria que deve ser carreada em Projeto de iniciativa do Egrégio Tribunal de Justiça. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:
[...]
III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLO ora discutido, uma vez que as alterações que ele promove são simples, consubstanciada na mera exclusão de um prazo previsto para acumulação, excepcional, de atividades registrais e notariais.

Ademais, como bem apontado nas razões que justificam o Projeto, a previsão de prazo que ora se busca excluir não se coaduna com o cenário atual em que diversos cartórios tiveram novos titulares empossados, após concurso público. Além disso, novo concurso se avizinha, o que torna a previsão anterior ainda mais anacrônica.

Por fim, a exclusão do referido prazo é razoável e justa, uma vez que é de extrema importância para a viabilidade financeira dos serviços que receberam novos titulares, já que a restrição ora vigente, na prática, apenas a estes se aplica.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto, sejam eles de ordem formal ou material, opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.257/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.257/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Branco Mendes
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.674/2021

Dispõe sobre a denominação da PB-356 que liga Nova Olinda-PB a Tavares-PB, como Rodovia Ex-Prefeito João Raimundo Neto – João Raimundo. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade**

Constitucionalidade – Denominação de novo trecho da rodovia. A lei existente denomina a citada rodovia no trecho compreendido entre as cidades de Pedra Branca e Nova Olinda (Lei nº 10.471/2015), já a propositura busca denominar o trecho compreendido entre a cidade de Nova Olinda e Tavares, não havendo, portanto, superposição de leis sobre a mesma matéria. Deste modo, compreendemos que presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

AUTOR: Deputado Dr. Taciano Diniz

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1.188 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº **2.674/2021, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz** tem por objetivo denominar a PB-356, no trecho que liga a cidade de Nova Olinda-PB à Tavares-PB, como Rodovia Ex-Prefeito João Raimundo Neto – João Raimundo.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta doughta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, tem por objetivo denominar a PB-356, no trecho que liga a cidade de Nova Olinda-PB à Tavares-PB, como Rodovia Ex-Prefeito João Raimundo Neto – João Raimundo.

Em sua justificativa, aduz o autor que:

O presente projeto tem por objetivo homenagear o saudoso cidadão João Raimundo Neto, conhecido por João Raimundo, por meio da atribuição de seu nome a Rodovia Estadual PB-356 que liga os municípios de Nova Olinda a Tavares, com trecho de 39,1 km de extensão, no estado da Paraíba.

João Raimundo Neto foi Prefeito pelo município de Nova Olinda no período de 1997 a 2000, primeira gestão e 2001 a 2004 segunda gestão, onde prestou relevantes serviços a toda população, sendo lembrado até hoje com profundo respeito e carinho por todos.

Conhecido popularmente por João Raimundo também contribuiu com a economia e desenvolvimento da região trabalhando como agropecuarista e empresário, onde empregou diversas pessoas e ajudou ativamente a região do Vale do Piancó e Região do Vale do Pico do Jabre.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A lei existente denomina a citada rodovia no trecho compreendido entre as cidades de Pedra Branca e Nova Olinda (Lei nº 10.471/2015), já a propositura busca denominar o trecho compreendido entre a cidade de Nova Olinda e Tavares, não havendo, portanto, superposição de leis sobre a mesma matéria. Deste modo, compreendemos que presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.674/2021.

É o voto.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.674/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Bráncio Meijdes
MEMBRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
"Divisão de Apoio às Comissões Permanentes"
19ª Legislatura 4ª Sessão Legislativa

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 16 de março (quarta-feira), às 14h30, por meio do sistema virtual de videoconferência, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 11 de Março de 2022.



Pollyanna Dutra
Presidenta

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR